



LEI MUNICIPAL Nº 2.152 – DE 09 FEVEREIRO DE 2021.

“Dispõe sobre a concessão de Auxílio Transporte e dá outras providências”.

IZAIAS APARECIDO SANCHEZ, Prefeito Municipal de Aparecida d'Oeste, Comarca de Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º. O Executivo Municipal fica autorizado a conceder Auxílio Transporte, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas pelos alunos de cursos Superiores, Técnicos Profissionalizantes e Supletivos, Matriculados em Universidades, Escolas Técnicas Profissionalizantes e Escolas que possuam Supletivo na região.

§ 1º. O Auxílio Transporte visa contribuir para permanência dos alunos na Universidade e Escolas Técnicas Profissionalizantes, reduzindo, conseqüentemente, os índices de evasão e também melhorando o desempenho acadêmico e profissional.

§ 2º. O Auxílio Transporte será concedido anualmente ou de acordo com a duração do curso caso este tenha duração inferior.

Art. 2º. O Auxílio Transporte será pago em pecúnia, na seguinte forma:

I – O valor de até 200,00 (duzentos reais) por mês, para alunos matriculados nas Universidades, Escolas Técnicas Profissionalizantes e Escolas de Supletivos, localizadas nas cidades de até 50 km.

II – O valor de até R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais) por mês, para alunos matriculados nas Universidades e Escolas Técnicas Profissionalizantes localizadas nas cidades de até 120 km.

Art. 3º. O aluno interessado em obter a concessão de Auxílio Transporte formalizará requerimento ao Prefeito Municipal, especificando o curso que está matriculado, o ano ou período que está cursando, o horário das aulas e o período letivo.

Parágrafo único. Compete ao Prefeito Municipal deferir ou indeferir a Concessão de Auxílio Transporte, fixar o seu valor exato, ou revisá-lo após parecer prévio do Conselho Municipal da Educação.

Art. 4º. Farão jus ao Auxílio Transporte, os alunos que estejam devidamente matriculados em Universidades, Escolas Técnicas Profissionalizantes ou Escolas de Supletivo, das cidades mencionadas no artigo 2º.

Parágrafo único. Não farão jus ao Auxílio Transporte, os alunos que são beneficiados com o transporte de alunos realizado diretamente pela Administração Municipal.

Art. 5º. O Auxílio Transporte será pago mensalmente, após a utilização do transporte coletivo ou particular, mediante comprovação da efetiva utilização do meio de transporte e o pagamento do transportador.

§ 1º. A comprovação de que trata o *caput* desse artigo, poderá ser feita mediante declaração do aluno beneficiário e recibo emitido pelo transportador, que presumir-se-ão verdadeiras, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal.



§ 2º. A declaração e o recibo de pagamento deverão ser apresentados mensalmente ao Setor Contábil da Prefeitura Municipal ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 6º. O aluno beneficiado com o auxílio transporte deverá ter ao final de cada semestre/ano um aproveitamento de no mínimo, 70% (setenta por cento) de aprovação nas disciplinas matriculadas no período.

Parágrafo único. O aproveitamento escolar de cada aluno beneficiado será auferido pelo Conselho Municipal de Educação, ao final de cada semestre/ano letivo, conforme a periodicidade de cada curso, mediante apresentação de histórico escolar.

Art. 7º. O aluno sem aproveitamento exigido no artigo anterior terá suspenso o benefício no semestre/ano subsequente, podendo reingressar no programa no próximo período através de requerimento ao Conselho Municipal de Educação com seu Histórico Escolar comprovando recuperação do rendimento escolar

Parágrafo único. O aluno que não alcançar 70% de aprovação nas disciplinas matriculadas, por motivo extraordinário, terá que justificar-se por escrito, junto ao Conselho Municipal de Educação, para análise.

Art. 8º. O aluno que realizar trancamento ou abandono de disciplinas, deverá notificar ao Conselho Municipal de Educação, através de ofício com justificativa.

Parágrafo único. A não comunicação do trancamento ou abandono de disciplinas implicará na perda ou devolução do benefício, a critério do Conselho Municipal de Educação.

Art. 9º. A utilização inadequada do benefício implicará na perda do mesmo.

Art. 10. Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 11. As despesas decorrentes da presente Lei onerarão verbas próprias do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Lei Municipal nº 1.840, de 12 de março de 2014.

Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste/SP, 09 de fevereiro de 2021.

IZAIAS APARECIDO SANCHEZ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Divisão de Administração e publicada na imprensa oficial do Município e será remetida cópia ao Cartório de Registro Civil e Anexo e à Câmara Municipal, para os devidos fins, tudo como faculta a Lei Orgânica do Município.

PAULO JOSÉ SANCHES

Chefe da Divisão de Administração